

NU: 685105  
Ref.: 1474 / XIV / 1.<sup>a</sup> CACDLG  
07 / 10 / 2021



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

### Parecer da Ordem dos Advogados

1. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de Parecer sobre Projeto de Lei N.º 925/XIV/2<sup>a</sup>, apresentado pela Deputada não inscrita Cristina Rodrigues e pelo Deputado João Azevedo (PS), o qual visa alterar o Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de julho, reforçando a proteção dos Sapadores Florestais, estendendo a estes profissionais da Proteção Civil a aplicação das normas relativas ao estatuto remuneratório, previstas no Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril.
2. Da exposição de motivos, como fundamentos que sustentam a extensão do regime jurídico identificado aos Sapadores Florestais, consta o seguinte:
  - (i) ***“Os Sapadores Florestais são agentes de proteção civil, nos termos do artigo 46.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil (...)”;***
  - (ii) ***“(…) nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 8/2017, de 9 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico aplicável aos Sapadores Florestais e às equipas de Sapadores Florestais no território continental português e define os apoios públicos de que estas podem beneficiar, o Sapador Florestal é um trabalhador especializado com perfil e formação específica adequados ao exercício de atividades de silvicultura e defesa da floresta (...)”;***
  - (iii) ***“(…) estes representam uma força inigualável em matéria de defesa da floresta contra incêndios, desenvolvendo um valioso trabalho durante o período crítico ao nível da vigilância, como em ações de combate, apoio ao combate, rescaldo e consolidação pós-incêndio.”;***
  - (iv) ***“(…) o seu esforço e trabalho não são devidamente reconhecidos, não possuindo estes uma carreira e um estatuto profissional ajustados às exigências da sua profissão, que defina salários ajustados à realidade e aos perigos a que todos os dias estão expostos. (...)”;***
  - (v) ***“(…) a precaridade que existe no sector é evidente. (...) a grande maioria dos operacionais são trabalhadores precários, contratados a termo.”;***
  - (vi) ***“Apesar de executarem diariamente tarefas de elevado risco de forma insegura, dado que são efetuadas em terrenos de difícil acesso e em condições meteorológicas adversas seja de Inverno ou de Verão, estes profissionais auferem o salário mínimo nacional, sendo os únicos agentes de Proteção Civil que se encontram nesta situação. (...)”;***



- (vii) “(...) *não recebem subsídio de risco, o que seria justo atendendo ao perigo associado às funções desempenhadas.*”;
  - (viii) o Decreto-Lei n.º 8/2017, de 9 de janeiro, “(...) *não contempla normas referentes ao estatuto remuneratório e progressão na carreira.*”;
  - (ix) “*Em consequências, muitos profissionais têm desistido da profissão e existem dificuldades na contratação de novos operacionais face à pouca atratividade da mesma, marcada pela precariedade e por baixos salários.*”;
  - (xi) “(...) *a Estratégia Nacional para as Florestas, publicada na Resolução do Conselho de Ministros n.º 114/2006, de 15 de setembro, estabeleceu como meta a existência de 500 Equipas de Sapadores Florestais em 2020.*”;
  - (xii) “(...) *com a aprovação do Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29 de Março, foi criada a Força de Sapadores Bombeiros Florestais (...)*”, sendo que “*estes operacionais dispõem já de uma carreira regulamentada, nomeadamente no que diz respeito ao estatuto remuneratório.*”;
  - (xiii) “(...) *De acordo com o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de julho, que procede à aplicação aos bombeiros municipais das categorias e das remunerações previstas para os bombeiros sapadores, o regime previsto no Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de Abril, que estabelece o estatuto de pessoal dos bombeiros profissionais da administração local, é aplicável, com as devidas adaptações aos trabalhadores da Força de Sapadores Bombeiros Florestais do ICNF, I. P., consagrando este diploma, nos artigos 29.º a 32.º, disposições específicas referentes ao estatuto remuneratório.*”.
3. Como tal, os Ex.mos Deputados Cristina Rodrigues e João Azevedo vêm propor a ***“alteração ao Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de Julho, com o intuito de prever que aos Sapadores Florestais que exercem funções nas Autarquias locais e entidades intermunicipais bem como em órgãos e serviços da administração direta e indireta do Estado é aplicável o estatuto remuneratório previsto nos artigos 29.º a 32.º o Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de Abril, à semelhança do que foi feito para a Força de Sapadores Bombeiros Florestais”***.
4. Nessa sequência, é nosso entendimento de que a questão ora colocada é por demais pertinente, tendo em conta o **princípio da igualdade de tratamento dos trabalhadores em funções públicas**,



consagrado na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, o qual deve nortear não só os destinatários e aplicadores da lei, mas também o próprio legislador.

5. Garantindo-se que os sapadores florestais, enquanto agentes de proteção civil, nos termos do artigo 46º da Lei nº 27/2006 de 3 de julho e defensores da floresta, se sintam devidamente motivados para o exercício das suas funções.
6. Sendo que só assim se poderá dar cabal cumprimento ao princípio da igualdade constitucionalmente garantido no art.º 13º da Constituição da República Portuguesa.
7. Emitindo, por isso, em face do exposto, a Ordem dos Advogados parecer favorável ao Projeto de Lei N.º 925/XIV/2ª, apresentado pela Deputada não inscrita Cristina Rodrigues e pelo Deputado João Azevedo (PS).

É este, s.m.o., o nosso parecer.

Lisboa, 6 de outubro de 2021

**Margarida  
Simoes**

Assinado de forma digital  
por Margarida Simoes  
Dados: 2021.10.06  
15:46:07 +01'00'

Margarida Simões

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados